

02
92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITUMBIARA-GO

-200805675021

Assistência Judiciária

HILDES BARCELOS ARAÚJO, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua V-21, Qd. 03, Lt. 25, Vila Vitória II, na cidade de Itumbiara-GO, RG de nº 787.121/2º Via DGPCGO, CPF de nº 168.394.551-49, através de seus advogados legalmente constituídos com endereço profissional na praça da Republica nº 130, sala 10, Itumbiara-Goiás na presença de Vossa Excelência proponho

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SUL AMERICA SEGUROS**, componente do consórcio de seguradoras que operam no pagamento do seguro DPVAT, CNPJ de nº 033.041.062-0001-09, com matriz na Rua Da Quitanda, nº 86, centro, Rio de Janeiro-RJ.

Primeiramente requer a Assistência Judiciária por se tratar de pessoa pobre não tendo condições de arcar com as despesas e custas judiciais.

M.

O autor foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava pela Rua Miguel Couto, na data de 19/05/2008, **B.O em anexo**, onde teve lesão séria no membro inferior esquerdo, tendo debilidade permanente, conforme relatórios médicos em anexo, o que ficará provado através de Perícia Médica Judicial.

Conforme a Lei 6.194/74, temos:

Art. 5º - o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A Lei 8.441/92, alterou o artigo 4º da lei 6.194/74, senão vejamos:

Art. 3º - os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) ...
- b) **quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;**

Art. 7º - a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

M

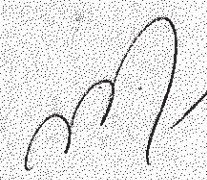
04
R

As jurisprudências também são unânimes, senão vejamos:

EMENTA: "ACAO ORDINARIA DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEI Nº 8.441/92. REGULAMENTACAO. PAGAMENTO DO PREMIO. NAO COMPROVACAO. IRRELEVANCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZACAO. I - A FALTA DE REGULAMENTACAO DO DISPOSTO NO ART. 7º, DA LEI Nº 6.194/74, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.441/92, POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), NAO SE MOSTRA COMO CAUSA SUFICIENTE A IMPEDIR A APLICACAO DO CITADO DISPOSITIVO. II - A PESSOA VITIMADA EM ACIDENTE DE TRANSITO, POR VEICULO NAO IDENTIFICADO, TEM DIREITO A INDENIZACAO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVACAO DO PAGAMENTO DO PREMIO DO SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INTELIGENCIA DO ART. 7º, DA LEI Nº 6.194/74. III - **RESTANDO PROVADO QUE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE É PERMANENTE E DEFINITIVA, MESMO SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 3º ALINEA 'B', DA LEI Nº 6.194/74. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA**".

EMENTA: "ACAO SECURITARIA - SEGURO DPVAT. OFENSA AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. VIGENCIA DO ART. 3 DA LEI N 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. I - DISPENSAVEL A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, NAO SE PRODUZINDO PROVAS, INOCORRE VINCULACAO DO JUIZ AO PROCESSO NEM HA OFENSA AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ (ARTIGO 132 DO CPC). II - **NAO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A MATERIA VERSADA NOS AUTOS TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, DEMONSTRABEL PELA PROVA CONFORME PRECONIZADO NO ARTIGO 330, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL**. III - E PACIFICA A CONSIDERACAO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA QUANTO A VIGENCIA DO ARTIGO 3 DA LEI N. 6.194/74, NAO SENDO ELE REVOGADO PELAS LEIS N. 6.205/75 E 6.423/77, VISTO QUE AO ADOTAR O SALARIO MINIMO COMO FATOR DE FIXACAO DA INDENIZACAO DEVIDA A TITULO DE DPVAT, NAO OPERA COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA, MAIS COMO QUANTITATIVO A INDENIZAR. IV - **RESTANDO PROVADO SER A INVALIDEZ OU DEBILIDADE SER PERMANENTE, MESMO O SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 3, ALINEA B, LEI 6.194/74**. V - **APELO CONHECIDO E IMPROVIDO**."

DECISÃO.....: "DECIDE O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

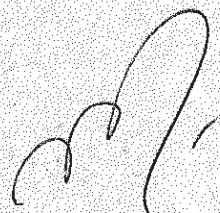


ESTADO DE GOIAS, PELOS COMPONENTES DA 4A. TURMA JULGADORA DA 4A. CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E IMPROVER O APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Analisando as jurisprudências verificamos que a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado visto que a lei 6.194/74, não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu TETO MÁXIMO, nos termos Lei, no caso em tela nota-se que o acidente a tornou debilitada de maneira permanente.

DOS PEDIDOS

- Primeiramente requer a concessão da Justiça gratuita, visto que o requerente não tem condições de arcar com as custas processuais.
- Sendo assim, Excelência vemos o direito líquido e certo da autora em ver restituído seu direito no que tange a receber o seguro **DPVAT** devido ao acidente que o vitimou de forma permanente. Com isso pedimos desde já a esse Douto e Sábio Juízo que seja atendido o preceito de Lei sendo **citada** a empresa que faz parte da rede de Seguradoras - **SUL AMERICA SEGUROS**, componente do consórcio de seguradoras que operam no pagamento do seguro DPVAT, CNPJ de nº 033.041.062-0001-09, com matriz na Rua Da Quitanda, nº 86, centro, Rio de Janeiro-RJ, para que caso seja de seu interesse conteste a presente ação sob pena de revelia e que seja a presente ação julgada conforme estipula o **artigo 330, I, do CPC**, por se tratar



06
SR

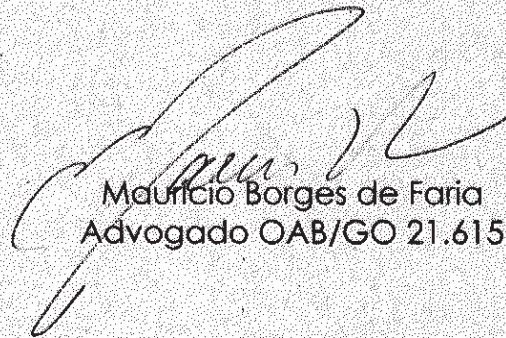
unicamente de questão de direito, sendo a empresa condenada a pagar ao requerente a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, correspondente ao valor estipulado em Lei.

- Seja a empresa requerida condenada a pagar honorários advocatícios.
- Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Valor da causa – de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itumbiara, 28 de novembro de 2008



Mauricio Borges de Faria
Advogado OAB/GO 21.615